



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003547-02.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.003547-1/SP

D.E.

Publicado em 25/05/2018

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 APELANTE : UNISYS INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO : SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF
 VIANNA
 No. ORIG. : 00035470220154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. DCTF RETIFICADORA E PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE EFEITOS PARA FINS DE RETIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 147, § 1º, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.

- A CDA regularmente inscrita, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

- A apelante alega que apurou erros nas informações prestadas à Receita Federal, no que diz respeito ao IRRF do ano de 2000, razão pela qual, procedeu à retificação da DCTF - reduzindo o valor devido a título de IRRF, e protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa.

- De acordo o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

- Da análise da documentação acostada aos autos (fl. 77), verifica-se que a decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que as DCTF's retificadoras foram entregues após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para fins de retificação do débito inscrito, de acordo com o § 1º, art. 147 do CTN.

- Considerando que, em 21/01/2005, data da apresentação da DCTF retificadora o débito já havia sido enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que ocorreu em 19/01/2005, conforme demonstra o extrato do sistema da Receita Federal (fl. 77), tanto que a inscrição em dívida ativa ocorreu já em 02/02/2005 (fl. 47), não há ilegalidade na não aceitação da DCTF retificadora apresentada a destempo pela apelante.

- Quanto à pretendida retificação dos valores informados na DCTF e já inscritos em dívida ativa, cujo pedido foi protocolizado em 30 de maio de 2005 (fl. 76), o § 1º do art. 147 do CTN dispõe que *"a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o*

lançamento". Mesmo em caso de declaração do contribuinte anterior, a alteração das informações somente pode ser efetivada mediante a comprovação do erro em que se fundamenta o pedido de retificação.

- Conforme decisão de fl. 77, o indeferimento administrativo do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União repousa no fato de que *"7. Não foram apresentados outros documentos, tais como cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais que guardam relação com a alegação do interessado (Diário, Razão, Balancetes, Caixa, Apuração de ICMS, Prestação de Serviços, LALUR, Apuração de IPI) e/ou outros, bem como cópias autenticadas dos Termos de abertura e encerramento desses livros"*.

- Não houve comprovação inequívoca do erro pelo qual a contribuinte pretendeu reduzir os débitos tributários que haviam sido originalmente declarados em DCTF.

- Na medida em que a parte autora, ora apelante, também não se desincumbiu de seu ônus processual, de comprovar os erros nos quais se fundam a pretendida retificação da DCTF, de rigor a manutenção da presunção legal de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069

Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1

Data e Hora: 04/05/2018 16:59:42

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003547-02.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.003547-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 APELANTE : UNISYS INFORMATICA LTDA
 ADVOGADO : SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 No. ORIG. : 00035470220154036144 2 Vr BARUERI/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por UNISYS INFORMÁTICA LTDA. em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Alega a apelante, em síntese, que os débitos de IRRF exigidos na execução fiscal não são devidos, uma vez que objeto de pagamento integral, conforme "Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa". Sustenta que os débitos decorrem de erro no preenchimento da DCTF corrigidos por meio de DCTF retificadora. Pede a reforma da r. sentença.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 127/130), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Discute-se a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Com efeito, a certidão de dívida ativa - CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária.

Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

Dessa forma, apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

No caso, a apelante alega que apurou erro nas informações prestadas à Receita Federal, no que diz respeito ao IRRF do ano de 2000, razão pela qual, procedeu à retificação da DCTF - reduzindo o valor devido a título de IRRF, e protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa.

De acordo o § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Nesse sentido, destaco julgado desta C. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IRRF E CSLL. DCTF'S RETIFICADORAS E PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE EFEITOS PARA FINS DE RETIFICAÇÃO. § 1º, ART. 174 DO CTN. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO.

1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

2. No caso sub judice, a autora alega que após a realização de auditoria contábil, apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRRF e a CSLL do ano de 1999, razão pela qual, procedeu à retificação das DCTF's e protocolizou pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa.

3. De acordo o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

4. De acordo com a documentação acostada aos autos, as decisões administrativas impugnadas foram claras ao ressaltar, de início, que as DCTF's retificadoras foram entregues após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que as tornam sem efeito para fins

de retificação dos débitos inscritos, de acordo com o § 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF nº 255/02.

5. Nada obstante, em relação aos Processos Administrativos nºs 10880.510255/2004-11 e 10880.542281/2004-09, que tratam de débitos de IRRF nos meses de fevereiro a abril/1999 e da CSLL por estimativa de setembro/1999, procedeu-se, por liberalidade, à análise dos pedidos de revisão de débitos, em conformidade com o § 2º do art. 147 do CTN, em obediência ao princípio da verdade material, com o cancelamento do débito de IRRF de abril/1999 e a alocação do valor de R\$ 18.144,85 a título de CSLL, retificando-se a CDA.

6. Sem razão à autora no que se refere à alegação de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão.

7. Verifica-se dos autos a intimação do contribuinte da proposta de retificação da CDA 80.2.04.005055-31, para que fizesse as solicitações que entendesse de direito no prazo de 15 dias (fl. 79). Por sua vez, no que se refere aos Processos Administrativos nº 10880.510255/2004-11 e 10880.542280/2004-56, observa-se que as decisões foram proferidas em 04/07/2008, tendo havido vista dos autos pelo contribuinte com a juntada de procuração datada de 08/07/2008 (fls. 310 e 340), o que, por si só, afasta a alegação da autora.

8. Considerando o valor dado à causa, mitigação da verba de sucumbência para fixá-la em 10% (dez por cento) sobre aquele valor corrigido, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 0025387-79.2010.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 20/10/2016, D.E. 08/11/2016) grifei

Da análise da documentação acostada aos autos (fl. 77), verifica-se que a decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que as DCTF's retificadoras foram entregues após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para fins de retificação do débito inscrito, de acordo com o § 1º, artigo 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"(...).

4. O interessado apresentou DCTF Retificadora em **21/01/2005** (fl. 77), após o envio dos débitos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (SP) ocorrido em **19/01/2005** (fl. 01).

5. De acordo com o inciso I do § 2º do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, a retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos.

6. De acordo com o § 3º do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, "A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alterações do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração."

7. Não foram apresentados outros documentos, tais como cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais que guardam relação com a alegação do interessado (Diário, Razão, Balancetes, Caixa, Apuração de ICMS, Prestação de Serviços, LALUR, Apuração de IPI), e/ou outros, bem como cópias autenticadas dos Termos de abertura e encerramento desses livros." (grifo no original)

Assim, considerando que, em 21/01/2005, data da apresentação da DCTF retificadora o débito já havia sido enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que ocorreu em 19/01/2005, conforme demonstra o extrato do sistema da Receita Federal (fl. 77), tanto que a inscrição em dívida ativa ocorreu já em 02/02/2005 (fl. 47), não há ilegalidade na não aceitação da DCTF retificadora apresentada a destempo pela apelante.

Por sua vez, quanto à pretendida retificação dos valores informados na DCTF e já inscritos em dívida ativa, cujo pedido foi protocolizado em 30 de maio de 2005 (fl. 76), o § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional dispõe que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante,

quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Nessa medida, mesmo em caso de declaração do contribuinte anterior, a alteração das informações somente pode ser efetivada mediante a comprovação do erro em que se fundamenta o pedido de retificação.

Ora, conforme decisão de fl. 77, o indeferimento administrativo do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União repousa no fato de que *"7. Não foram apresentados outros documentos, tais como cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais que guardam relação com a alegação do interessado (Diário, Razão, Balancetes, Caixa, Apuração de ICMS, Prestação de Serviços, LALUR, Apuração de IPI) e/ou outros, bem como cópias autenticadas dos Termos de abertura e encerramento desses livros"*.

Dessa forma, não houve comprovação inequívoca do erro pelo qual a contribuinte pretendeu reduzir os débitos tributários que haviam sido originalmente declarados em DCTF.

Assim, na medida em que a parte autora, ora apelante, também não se desincumbiu do ônus processual, de comprovar os erros nos quais se fundam a pretendida retificação da DCTF, de rigor a manutenção da presunção legal de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069
Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1
Data e Hora: 04/05/2018 16:59:39
